



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 865.665 - DF (2006/0146802-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. SALDO CREDOR. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 411/STJ NA HIPÓTESE.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, referentes a operações de compra de matérias-primas e insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou beneficiados com alíquota zero.
2. Segundo o Enunciado n. 411, da Súmula do STJ, somente *"é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*. (REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia).
3. No caso concreto, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 865.665 - DF (2006/0146802-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. SALDO CREDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA.

1. O princípio da não cumulatividade do IPI, que tem por escopo evitar a superposição tributária, consiste na incidência da exação, em cada etapa da cadeia produtiva, apenas sobre o valor agregado ao produto.
2. A ausência de correção monetária na escrituração de créditos fiscais não ofende a princípios da não-cumulatividade e da isonomia. Precedente do STF - RE 205.453-4/SP.
3. A conversão em BTN Fiscal ou em UFIR do valor do IPI no nono ou primeiro dia da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o fato gerador (Leis nºs 7.799/89 e 8.383/91), não ofende qualquer dispositivo constitucional.
4. A atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo não constitui majoração de tributo (CTN, art. 97, § 2º)

Alega a recorrente, no apelo nobre, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 49 do CTN e 5º do Decreto-Lei n. 491/69. Defende, em síntese, o reconhecimento do direito a incidência de correção monetária sobre os saldos credores de IPI, tendo em vista o princípio da não cumulatividade e as decisões que vêm sendo proferidas por esta Corte, no sentido de se autorizar expressamente a correção monetária dos saldos credores quando existir demora no seu aproveitamento, haja vista a impossibilidade de compensação desses créditos contra outros tributos federais, o que somente foi autorizado após o advento da Lei nº 9.779/99 e da IN/SRF 33/99.

Por fim, requer a reforma das decisões recorridas para assegurar-lhe a correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária de seu saldo credor de IPI, incluindo expurgos inflacionários ocorridos no passado, com o advento dos "pacotes econômicos", bem como a compensação desses valores contra parcelas de quaisquer tributos federais.

Recurso extraordinário interposto às fls. 286/300.

Contrarrazões às fls. 330/335.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 865.665 - DF (2006/0146802-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. SALDO CREDOR. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 411/STJ NA HIPÓTESE.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, referentes a operações de compra de matérias-primas e insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou beneficiados com alíquota zero.
2. Segundo o Enunciado n. 411, da Súmula do STJ, somente *"é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*. (REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia).
3. No caso concreto, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Conheço do recurso especial por entender que o dispositivo legal tido por violação foi devidamente prequestionado.

A controvérsia consiste em saber se sobre os saldos credores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente de não incidência da exação sobre produtos destinados à exportação, deve ou não incidir correção monetária e, em consequência, no caso afirmativo, se deve ser assegurada a compensação desses créditos "com outros impostos e contribuições federais vincendos", ou a restituição em espécie.

A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, referentes a operações de compra de matérias-primas e insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou beneficiados com alíquota zero, salvo quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Inteligência do princípio da não-cumulatividade.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITOS REFERENTES A OPERAÇÕES DE COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. NÃO-UTILIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ÓBICE CRIADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.
RECURSO PROVIDO.

1. Devem ser afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional, reconhecendo-se a tempestividade dos embargos de divergência.
2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.
3. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real.
4. Precedentes desta Primeira Seção.
5. Embargos de divergência providos (EResp. Nº 495.953 – PR, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.9.2006).

TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.
2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice (EResp. Nº 468.926 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.4.2005).

Essa jurisprudência foi confirmada no julgamento do REsp.nº 1.035.847 - RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EREsp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EREsp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EREsp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EREsp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EREsp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009).

No caso concreto, não consta do acórdão recorrido que tenha havido oposição ao aproveitamento dos créditos do IPI em decorrência de resistência ilegítima do Fisco.

Dessa forma, é de se reconhecer que a Súmula n. 411 desta Corte não se aplica na hipótese.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0146802-8

REsp 865.665 / DF

Números Origem: 200001000626173 9600204055

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária